



**Acórdão**

Ação direta de inconstitucionalidade. Oferecimento de merenda escolar no período de férias escolares. Matéria de interesse local. Competência do Município para tratar da prestação de serviços à população. Afronta ao princípio da separação dos poderes caracterizada. Lei de iniciativa de vereador. Impossibilidade. Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 113.722.0/4**, da comarca de **São Paulo**, em que é requerente a **Prefeitura do Município de Assis**, sendo requerido o **Presidente da Câmara Municipal de Assis**:

**Acordam**, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 266, de 20 de fevereiro de 2004, do Município de Assis, referendada a liminar.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeitura Municipal da comarca de Assis, contra a Lei Municipal nº 266, de 20 de fevereiro de 2004, com fundamento nos artigos 74, inciso XI; 90, inciso II; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Após tecer considerações sobre a competência desta Corte para julgar a presente ação, esclarece a impetrante que a Câmara Municipal aprovou o projeto de Lei nº 150/2003, de autoria do vereador Joel José dos Santos, referente ao oferecimento de merenda escolar, no período de férias, aos alunos carentes da rede pública de ensino. Esse projeto foi vetado pelo Executivo, considerado inconstitucional por vício de iniciativa e

Adin nº 113.722.0/4 – São Paulo (voto nº 16775 – erika)

*Nice*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O veto, no entanto, foi derrubado, aprovando-se a Lei nº 266 em 20 de fevereiro de 2004. O dispositivo legal ora atacado afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara, atribuindo privativamente ao Prefeito: prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; prover os serviços e as obras da administração pública; superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara (artigo 87, incisos V, XXIV e XXV, respectivamente). Se compete privativamente ao Prefeito tais funções, significa dizer que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo exercê-las. O projeto de lei foi apresentado por um vereador e, por consequência, não pode permanecer no ordenamento jurídico. Por outro lado, apesar da nobreza do intuito do edil, deve ser considerado que o objetivo principal da Secretaria da Educação Municipal é oferecer serviços de educação, sendo a merenda escolar mero acessório no período letivo. A assistência aos alunos carentes e suas famílias deve ser feita pela Secretaria de Ação Social. O oferecimento de merenda fora dos períodos letivos exige mão de obra de servidores municipais das Secretarias da Educação e da Ação Social, órgãos subordinados ao Poder Executivo. Assim, não podem eles receber ordens oriundas do Poder Legislativo, diante do princípio da separação dos poderes. Somente o Prefeito pode tomar a iniciativa de leis que visem delegar funções a pastas ou funcionários do Executivo Municipal (quando a matéria não for de competência exclusiva). Presentes na espécie o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", pleiteia a concessão de medida liminar, determinando-se a suspensão da excoutoriedade "erga omnes" da Lei Municipal nº 266/2004, julgando-se, a final, procedente a presente ação, para que seja ela excluída definitivamente do ordenamento jurídico (fls. 2 a 20).

Adin nº 113.722.0/4 – São Paulo (voto nº 16775 – erika)



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi concedida pela Egrégia Presidência desta Corte (fs. 46 a 51).

O Presidente da Câmara Municipal de Assis prestou as informações de fs. 65/69, instruídas com os documentos de fs. 70/133.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de que não havia interesse na defesa da lei, por tratar ela de matéria exclusivamente local (fs. 141 a 142).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação (fs. 146 a 149).

Do elenco de atribuições do Prefeito consta, no artigo 87, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Assis, "prover aos serviços e às obras da administração Pública". Cabe igualmente a ele, de acordo com o disposto no inciso XXV, do mesmo dispositivo legal, superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara. Cf. fs. 40 verso.

Verifica-se que, em Sessão realizada em 24 de novembro de 2003, o projeto de lei nº 150/2003, de autoria do vereador Joel José dos Santos, foi aprovado por dez votos favoráveis. O projeto, em seu artigo 1º, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar merenda escolar, no período de férias ou recesso escolar, aos alunos comprovadamente carentes da rede pública de ensino.

Comunicada a aprovação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o projeto foi totalmente vetado, considerado inconstitucional. A Câmara Municipal, em Sessão realizada em 16 de fevereiro de 2004, por nove votos contrários, derrubou o veto e o projeto de lei tornou-se a Lei nº 266, de 20 de fevereiro de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A matéria referente aos serviços prestados pela administração pública é matéria de competência do Prefeito Municipal.

Adin nº 113.722.0/4 – São Paulo (voto nº 16775 – *erika*)



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Está caracterizada na espécie a afronta ao princípio da separação dos poderes constante da inicial.

Se a matéria referente à prestação de serviços pela administração pública é de competência do Chefe do Poder Executivo, aos vereadores não cabia a apresentação de projeto que tratasse do assunto, como o oferecimento de merenda escolar.

Ao Prefeito cabe administrar as receitas do Município, direcionando-as de acordo com a conveniência e oportunidade das necessidades dos munícipes. O oferecimento de merenda escolar, fora do período letivo, importaria em ônus para o Município.

É sabido que, na administração pública, é vedado criar despesas sem indicar a origem da receita correspondente.

Decidiu-se que: "INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal de autoria parlamentar - Disposição sobre programa de adição de sais ferrosos na merenda escolar da rede municipal de ensino - Inadmissibilidade - Serviço de interesse público - Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local - Afronta aos artigos 5º, 25, 144 e 176, I, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 45.799-0 - São Paulo - Órgão Especial - relator: Rebouças de Carvalho - 04.11.98 - V.U.)

Não cabe aqui discutir a nobre preocupação do vereador, com a alimentação dos alunos carentes, Dora do período letivo, matéria, aliás, afeta à Secretaria Municipal de Ação Social. O que importa é que a lei nº 266, de 20 de fevereiro de 2004 é Inconstitucional, por vício de iniciativa, uma vez que interfere nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, julgam procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 266, de 20 de fevereiro de 2004, do Município de Assis, referendada a liminar.

Adin nº 113.722.0/4 – São Paulo (voto nº 16775 – erika)



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Participaram do julgamento os Desembargadores **Luiz Elias Tâmbara** (Presidente com voto), **Gentil Leite**, **José Cardinale**, **Vallim Bellocchi**, **Sinésio de Souza**, **Menezes Gomes**, **Paulo Franco**, **Barbosa Pereira**, **Ruy Camilo**, **Oliveira Ribeiro**, **Passos de Freitas**, **Roberto Stucchi**, **Marco César**, **Laerte Nordi**, **Canguçu de Almeida**, **Viana Santos**, **Debatin Cardoso**, **Antonio Luiz Reis Kuntz** e **Paulo Travain**, com votos vencedores.

São Paulo, 20 de julho de 2005.

**Luiz Elias Tâmbara**

Presidente

**Celso Jimongi**

relator

Adin nº 113.722.0/4 – São Paulo (voto nº 16775 – erika)